



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900484/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.686 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente SELBETTI TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA.

Caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação pela DRJ de provas juntadas aos autos na fase de impugnação.

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer, de ofício, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e determinar que os autos retornem à DRJ, para que seja proferida nova decisão, analisando os documentos apresentados pela recorrente, vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-63.695**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP 25634.87816.311014.1.3.04-0918, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

Em 09/03/2015, a autoridade *a quo* emitiu o despacho decisório (rastreamento nº 98651082) de homologação parcial da compensação declarada. Sustenta, consoante o contido no quadro “3- *Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal*” de referida decisão administrativa, que o DARF apontado como origem do crédito foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mas que ele estava parcialmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de dezembro de 2013, no valor de R\$ 49.820,30, restando saldo de crédito disponível inferior ao solicitado, no valor de R\$ 2.046,71, para a compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/03/2015 e apresentou, em 13/04/2015, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, a interessada, após apresentar-se e caracterizar o processo, faz um breve relato dos fatos, explicando:

- que a contribuição, Cofins não cumulativa (código - 5856) do período de apuração de dezembro de 2013, foi declarada no Dacon, entregue em 07/02/2014, no valor de R\$ 49.820,29;
- que em 24/01/2014 efetuou o recolhimento de citada contribuição, no valor de R\$ 51.867,01;
- que em 30/10/2014 identificou que mencionado débito de Cofins era devido no valor de R\$ 49.785,41, tendo efetivado a retificação do Dacon para corrigir o equívoco;
- que o indébito tributário, no valor de R\$ 2.081,60 (R\$ 51.867,01 - 49.785,41) foi utilizado como crédito para as compensações declaradas nas Dcomp nº 25634.87816.311014.1.3.04-0918;
- que, após a ciência do despacho decisório revisou suas declarações (leia-se DCTF), identificou que a DCTF retificadora, entregue no dia 05/11/2014, estava com o valor incorreto do débito de Cofins (R\$ 49.820,29). Nesse sentido, diz que entregou, em

09/04/2015, nova DCTF retificadora informando o valor correto do débito (R\$ 49.785,41).

Na seqüência, a contribuinte pugna pela aplicação do princípio da verdade material e pela utilização do crédito que lhe foi obstado por erro no preenchimento da DCTF.

Pede, em face do exposto, o cancelamento do despacho decisório contestado, a admissão da DCTF retificadora entregue em 09/04/2015, o reconhecimento do direito à compensação declarada na Dcomp nº 25634.87816.311014.1.3.04-0918 e a suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados, cobrados por meio do processo nº 10920.900.484/2015-55.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando em que pese a contribuinte ter realizado a retificação da DCTF, (que diga-se, foi realizada posteriormente à ciência do despacho decisório), constata-se que não houve a demonstração, de forma clara, através de documentos e da escrituração contábil, da base de cálculo da contribuição (Cofins não cumulativa) no período de apuração de outubro de 2013, dos motivos que levaram à diminuição do débito de referida contribuição, e nem tampouco de como foi gerado o indébito tributário alegado. A contribuinte simplesmente, como já se mencionou, juntou ao processo cópia da DCTF retificadora, desacompanhada de elementos comprobatórios do “dito” pagamento realizado a maior.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 29/10/18 e interpôs Recurso Voluntário em 27/11/2018 repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, alegando preliminares de nulidade, bem como equívoco na motivação do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-63.695**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP de nº 25634.87816.311014.1.3.04-0918, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

A decisão de primeira instância não analisa os documentos comprobatórios, especificamente a DACTON apresentado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da apresentação da manifestação de inconformidade os documentos não haviam sido apresentados.

Com base na leitura das razões de decidir acima transcritas, observo que a decisão recorrida findou por ser severamente formalista e cercear o direito de defesa do recorrente, impondo-se, no presente caso, a decretação da sua nulidade, de ofício por esta julgadora, com o retorno dos autos àquela instância, para que seja proferida nova decisão.

Esclareço melhor.

É possível vislumbrar que os valores informados na DACTON e PERDCOMPs retificadores apresentados às fls.6- 153 são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisória, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) *em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.*”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega inicialmente, é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisório, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior.

Além disso, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Entretanto, caberá à recorrente demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, sobretudo, fiscais.

E, relacionado a isso, observo que o entendimento da DRJ que negou a homologação do ressarcimento tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise da DACON, já que esta não seria documentação suficiente para conduzir ao direito do contribuinte.

Contudo, se o contribuinte conseguir apresentar nos presentes autos documentação contábil para evidenciar as retificações realizadas na documentação fiscal do sujeito passivo após o recebimento do despacho decisório, como exigido por este Conselho, consoante bem explanado pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034, poderá ter seu direito reanalisado:

"Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório, insistindo que efetuou a retificação do Dacon e da DCTF, o que demonstraria seu direito ao crédito.

Ocorre que o Dacon constitui demonstrativo por meio do qual a empresa apura as contribuições devidas.

Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis da empresa, basicamente notas fiscais os livros fiscais onde estão registradas as referidas notas, além da própria DCTF. Assim, são esses últimos documentos que possuem aptidão para comprovar o crédito.

(Grifos nossos)

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo

Conforme análise dos autos, é possível identificar que a recorrente havia apresentado a DACON. Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado, em razão da equivocada premissa adotada por tal instância de julgamento ignorando completamente o documento que estava nos autos, **tudo isso em atenção ao princípio da verdade material.**

Ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade por carência probatória, sem analisar os documentos juntados aos autos e aqueles disponíveis em ambiente digital, entendo que a DRJ incorreu em preterição do direito de defesa do contribuinte, causa de nulidade da decisão a quo.

Nesse contexto, tem-se que a fundamentação constante da decisão recorrida, neste particular, além de cercear o direito de defesa do Recorrente, não encontra respaldo seja na legislação pátria.

Logo, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário ora em comento.

Vê-se, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito, já que há material a ser analisado pela DRJ.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para fins anular a decisão recorrida, reconhecida de ofício, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, analisando a DACON e demais documentos comprobatórios apresentados pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Com a devida vênia, discordo da ilustre relatora no ponto recursal atinente à anulação do acórdão proferido pela DRJ.

Isso porque o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, o argumento apresentado pela recorrente por meio de sua manifestação de inconformidade, acerca do seu suposto direito creditório (fls. 161/163), conforme a seguir transcrito: (...)

(...)

Por seu turno, a interessada, a interessada pugna pelo direito ao crédito argumentando que houve erro na DCTF retificadora entregue no dia 05/11/2014. Aduz que entregou, em 09/04/2015, nova DCTF retificadora para regularizar a situação.

(...)

Em função disso, não é porque a contribuinte simplesmente retificou a DCTF antes da ciência do despacho decisório que o direito ao crédito lhe está garantido automaticamente. Se fosse assim estaria instituído uma verdadeira fórmula mágica de proliferação de créditos de contribuintes para com a RFB.

Em outros termos, a retificação de valores informados em DCTF não tem o condão, por si só, de gerar o direito creditório pretendido. Para tanto, devem-se analisar as provas para verificar se houve erro material na elaboração da DCTF que foi utilizada para a emissão do Despacho Decisório.

Assim, cabe à autoridade julgadora, com base no princípio da verdade material, conforme solicita a interessada, realizar a análise do direito creditório com base nos fatos como se apresentam na realidade, não se satisfazendo, unicamente, com a versão oferecida pelos sujeitos.

(...)

Contudo, em que pese a contribuinte ter realizado a retificação da DCTF, (que diga-se, foi realizada posteriormente à ciência do despacho decisório), constata-se que não houve a demonstração, de forma clara, através de documentos e da escrituração contábil, da base de cálculo da contribuição (Cofins não cumulativa) no período de apuração de dezembro de 2013, dos motivos que levaram à diminuição do débito de referida contribuição, e nem tampouco de como foi gerado o indébito tributário alegado. A contribuinte simplesmente, como já se mencionou, juntou ao processo cópia da DCTF retificadora, desacompanhada de elementos comprobatórios do “dito” pagamento realizado a maior.

Nesse sentido deve-se lembrar que o direito alegado deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Ademais, no presente caso, o ônus da prova cabe à contribuinte, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito.

(...)

Conforme visto, a recorrente apresentou cópias de DCTFs retificadoras e de Dacon retificador, com diminuição dos débitos apurados anteriormente por ela, sem demonstrar a razão dessa diminuição, bem como sem apresentar documentos comprobatórios dessa nova apuração, como a escrituração contábil.

Tais documentos retificadores apresentados pela recorrente não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito tributário pleiteado, conforme decidido pela

DRJ, cabendo ao sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Não há, nos autos, nem na fase de apresentação de manifestação de inconformidade nem na fase de apresentação de recurso voluntário, provas do suposto direito creditório pleiteado pela recorrente.

Portanto, nesse ponto recursal, alinho-me às razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, acima reproduzidas, e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira.